

Projeto de Lei nº 026/2019, de 16 de Setembro de 2019.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de porta giratória com detector de metais, nos estabelecimentos bancários no Município de Regente Feijó e dá outras providências.

Autor: Vereador – José Emilson da Silva.

Art. 1º - Todos os estabelecimentos bancários no município de Regente Feijó ficam obrigados a instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público.

§1º São considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados e caixas econômicas, suas agências, subagências e postos.

§2º São considerados também estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, as cooperativas de crédito.

Art. 2º - As portas eletrônicas de segurança dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- I - estar equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos bancários sujeitos, por força desta Lei, à instalação de porta eletrônica de segurança, giratória, deverão também instalar uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, que deverá:

- I - estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta eletrônica de segurança;
- II - ser composta por material que garanta a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;

III - possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.

Art. 4º - Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a fixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

Art. 5º - A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

Art. 6º - A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não elide a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

Art. 7º - Aos deficientes físicos e portadores de marca-passo, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos bancários elencados nesta Lei.

Art. 8º - A concessão de alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada à instalação de portas eletrônicas de segurança.

Art. 9º - Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

Art. 10 - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita a instituição infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município, limitada a 30 (trinta) dias;

III - suspensão de licença: persistindo ainda a infração será suspensa a licença de funcionamento até que se comprove o cumprimento da legislação.

§1º Incorrem nas mesmas sanções, os estabelecimentos bancários que tendo a porta eletrônica de segurança instalada não a utilizar para os fins a que se destina.

§2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 11 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “*Pres. Gilberto Malacrida*”, em 16 de Setembro de 2019.

Vereador **JOSÉ EMILSON DA SILVA**

JUSTIFICATIVA

As agências bancárias estão se tornando cada vez mais pontos de interesse de assaltantes, visto que, com o advento de bancos postais, passaram a ofertar serviços que antes eram típicos das instituições financeiras, como saques, depósitos, empréstimos, pagamentos de aposentadoria e pensão, contas de telefones, água e energia elétrica, entre outros.

Dessa forma, observa-se uma elevação nas ocorrências de assaltos a esse tipo de estabelecimento, em face da facilidade que se tem para entrar nesses recintos com armas.

Assim, para coibir a ação desses criminosos, apresentamos este Projeto de Lei dispendo sobre a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detector de metais nas agências bancárias de nosso município.

Com isso, pretendemos não somente aumentar a segurança desses locais, como reduzir a sensação de vulnerabilidade dos funcionários e cidadãos que circulam pelas agências bancárias de nossa cidade.

Plenário “*Pres. Gilberto Malacrida*”, em 16 de Setembro de 2019.

Vereador **JOSÉ EMILSON DA SILVA**